



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL

PJe nº 0703196-13.2020.8.07.0018

1. O Ministério Público toma ciência, nesta data, da decisão de ID 66299519.
2. Por oportuno, vem perante Vossa Excelência para expor fatos e circunstâncias preocupantes e que merecem uma pronta intervenção por parte desse il. Juízo Fazendário.
3. A presente ação civil pública tem por objetivo impelir o Distrito Federal e o Instituto de Gestão Estratégica em Saúde do DF – IGESDF, gestor dos Hospitais de Base e de Santa Maria e das 06 (seis) Unidades de Pronto Atendimento (UPAs), a disponibilizarem, em tempo real e de forma clara e fidedigna (sem omissões), dados epidemiológicos que permitam o acompanhamento contínuo pelos órgãos públicos de controle e pela sociedade das medidas adotadas e da real situação da pandemia, **em especial a capacidade instalada de leitos de UTI/Enfermaria COVID e sua respectiva ocupação.**



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

4. Dito de outra forma, o objeto da ação é, não apenas cominar ao Distrito Federal dar ampla publicidade dos atos administrativos realizados no enfrentamento à COVID-19, mas também obrigá-lo a apresentar os respectivos dados e informações de **forma real, clara e fidedigna, sem omissões e/ou alterações** que possam comprometer o real conhecimento sobre a situação que se vivencia.

5. O Ministério Público vem acompanhando diariamente a questão dos leitos públicos COVID disponíveis na rede e, como é de pleno conhecimento desse Juízo, há algum tempo tem verificado uma considerável discrepância entre os números que são publicados oficialmente na Sala de Situação (<http://salasit.saude.df.gov.br/>) e aqueles registrados pelo Complexo Regulador do Distrito Federal (CRDF), unidade interna da Secretaria de Saúde responsável pela nobre tarefa de regular o acesso aos serviços públicos de saúde.

6. Após a realização de vistorias no Hospital Regional de Santa Maria e no Hospital de Base do DF, nos dias **03 e 04 de junho de 2020**, respectivamente, a Assessoria Médica do Ministério Público confirmou tais divergências nos dados divulgados, o que ensejou a expedição da Recomendação nº 17/2020 da Força Tarefa do MPDFT (doc. 01), ainda sem resposta por parte do Sr. Secretário de Estado de Saúde do DF.

7. De fato, conforme se observa na “Certidão de Diligência” realizada no Hospital Regional de Santa Maria (doc. 02), em **03 de junho de 2020**, dos 50 (cinquenta) leitos de UTI então existentes no local (1º andar), 47 (quarenta e sete) deles estavam efetivamente prontos para o recebimento de pacientes infectados e **03 (três) encontravam-se desativados, por razões diversas**. Ou seja, inoperantes.

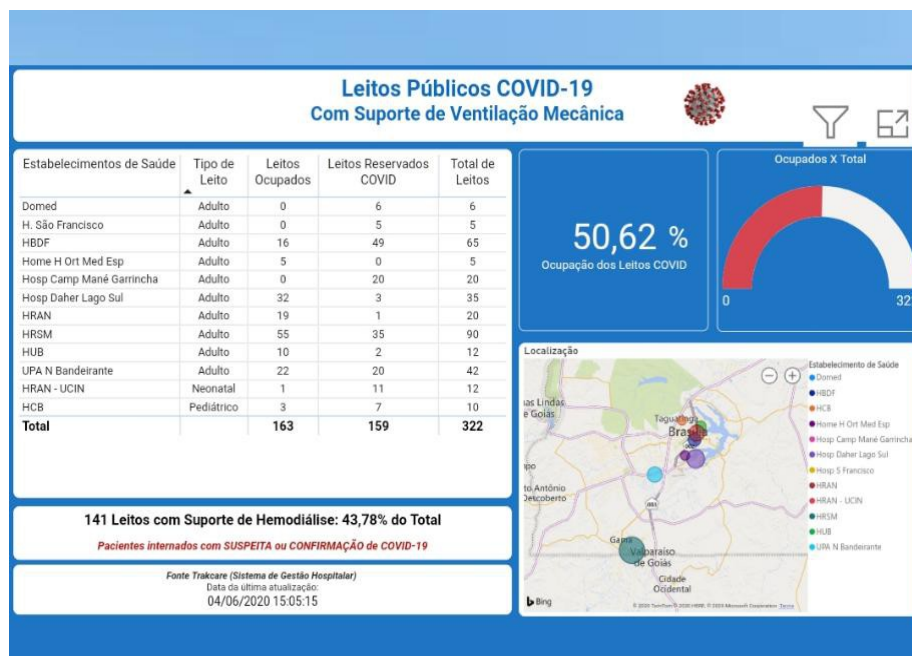
8. Por outro lado, conforme “Certidão de Diligência” efetivada no Hospital de Base do Distrito Federal (doc. 03), em **04 de junho de 2020** havia 45 (quarenta e cinco) leitos ativos



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

com assistência ventilatória no andar térreo do Pronto-Socorro do HBDF e 20 (vinte) leitos sem condições de funcionamento, com equipamentos hospitalares alugados pelo IGESDF junto ao Hospital Maria Auxiliadora, sendo 10 (dez) localizados em quatro enfermarias desativadas no sétimo andar e 10 (dez) na Unidade de Terapia Intensiva do quarto andar do Pronto-Socorro do HBDF.

9. Todavia, no mesmo dia 04 de junho de 2020, a Sala de Situação indicava que o Hospital de Base do DF tinha 16 (dezesesseis) leitos ocupados e 49 (quarenta e nove) reservados para pacientes de COVID-19, ou seja, um total de 65 (sessenta e cinco) leitos, o que não correspondia, naquele momento, à realidade dos fatos, porquanto, conforme acima exposto, 20 (vinte) desses leitos ainda não tinham condições de funcionamento.



10. Constatou-se, ainda, que havia 25 (vinte e cinco) pacientes internados nos leitos reservados para COVID-19 no HBDF, porém, no site da Sala de Situação da Secretaria de



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

Estado de Saúde do Distrito Federal (quadro acima), consultado nesta mesma data, constavam apenas 16 (dezesesseis) pacientes internados, uma diferença de 09 (nove) pacientes a menos.

11. Outras divergências foram verificadas por meio do Despacho 41060343 – SES/CRDF/DIRAAH, de **01 de junho de 2020** (doc. 04), em resposta ao Ofício Conjunto nº 413/2020 da PROSUS/MPDFT, para atualização semanal da ocupação de leitos de UTI COVID, que informou a existência de 13 (treze) leitos no HBDF ocupados por pacientes fora do fluxo de regulação, ou seja, sem observância dos critérios regulatórios impessoais, previamente definidos para preenchimento dos leitos de UTI, mediante lista de espera, conforme prioridade médica.

12. Tal situação é inadmissível, na medida em que a Portaria/SES nº 1388, de 12 de junho de 2018 (doc. 05) – que estabelece a Política Distrital de Regulação de acesso aos serviços públicos de saúde –, estabelece em seu art. 9º, § 1º, que cabe ao Complexo Regulador do Distrito Federal gerenciar a oferta e demanda de leitos, de UTI e de enfermaria, e não aos próprios estabelecimentos públicos de saúde individualmente considerados, sejam vinculados à Secretaria de Estado de Saúde (SES) ou ao Instituto de Gestão Estratégica de Saúde do Distrito Federal (IGESDF).

13. Também por meio do Despacho 41445963 – SES/CRDF/DIRAAH, de **08 de junho de 2020** (doc. 06), em resposta ao mesmo Ofício Conjunto nº 413/2020 da PROSUS/MPDFT, percebem-se mais divergências em relação ao contido na Sala de Situação, como a existência de 12 (doze) leitos bloqueados por falta de RH de técnico de enfermagem no primeiro andar do Hospital Regional de Santa Maria, local em que estão instalados os leitos sob administração da empresa contratada DOMED, além de 01 (um) leito bloqueado no HUB (leito localizado no ponto de Hemodiálise), 02 (dois) leitos a menos na UPA do Núcleo Bandeirante (soma de ocupados e disponíveis igual a 40, e não 42), 06 (seis) leitos a menos no Hospital Regional da Ceilândia (HRC), 20 (vinte) leitos bloqueados no Hospital de Campanha do Estádio Mané Garrincha (HCMG) e,

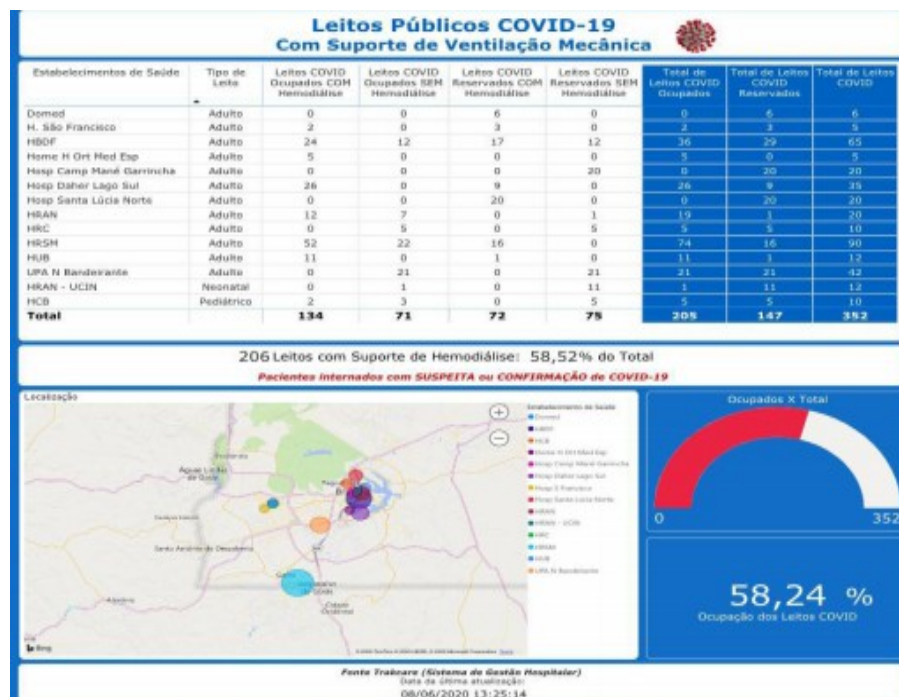


MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

ainda, 04 (quatro) leitos pediátricos bloqueados no HRAN, para assegurar distanciamento físico entre os leitos (dos oito leito pediátricos ativos no HRAN, apenas dois possuem suporte respiratório).

14. Todos esses leitos acima indicados não estavam disponíveis para o recebimento de pacientes infectados pela COVID-19, por um conjunto diverso de problemas, como falta de recursos humanos e dificuldades de acomodar os leitos nos espaços destinados ao funcionamento de UTI. Problemas diversos implicam tempos diversos para a efetiva disponibilização do leito para o recebimento de pacientes com casos graves de COVID-19.

15. Todavia, nessa mesma data, 08 de junho de 2020, a Sala de Situação divulgava a seguinte situação de leitos de UTI para pacientes COVID-19:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

16. Desse modo, de acordo com os dados oficiais do Complexo Regulador do DF, a ocupação dos leitos de UTI Adulto aptos para o recebimento imediato de pacientes COVID-19, em 08 de junho de 2020, esteve próxima de 80% (bem diferente dos 58,24% acima publicados) da capacidade instalada, do que se conclui que a referência a leitos “*reservados*” contida na Sala de Situação não reflete a realidade assistencial do Distrito Federal.

17. Dito de outra forma, apesar de todos os leitos classificados como reservados não estarem necessariamente disponíveis para imediata ocupação, em razão de diferentes problemas, acima exemplificados, eles são constantemente considerados pela Secretaria de Saúde do DF na composição da taxa de ocupação, de maneira que esse índice não reflete o número real de leitos públicos efetivamente disponíveis à população.

18. Nas atualizações seguintes, encaminhadas pelo Complexo Regulador, observa-se o agravamento da situação.

19. No Despacho 41916120 – SES/CRDF/DIRAAH (doc. 07), de **17 de junho de 2020**, constavam como leitos bloqueados:

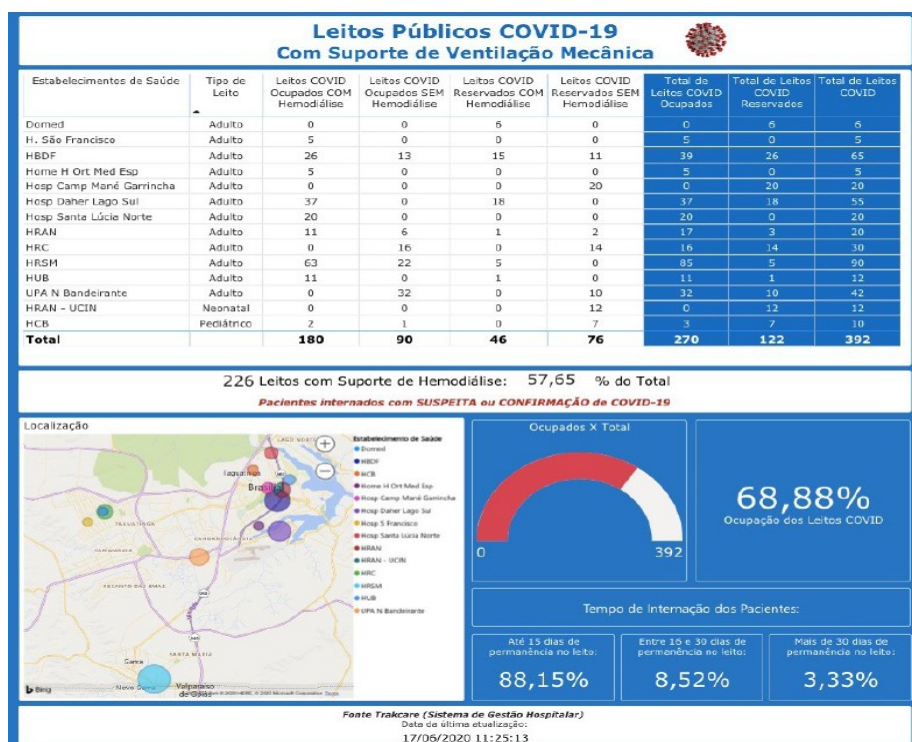
- HRAN/UCIN: Permanecem 04 leitos bloqueados para distanciamento físico entre leitos;
- HRAN 01: 01 leito bloqueado por falta de RH;
- HRAN 02: 01 leito bloqueado por problema na cama;
- HRC: 03 leitos bloqueados para manutenção;
- HB/7A: 10 leitos bloqueados;
- MANÉ GARRINCHA: 20 leitos bloqueados;
- DOMED: 06 leitos bloqueados.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

20. Computados os leitos disponíveis, com pacientes já direcionados e ocupados, observa-se que a ocupação de leitos adulto destinados a pacientes COVID-19, em 17 de junho de 2020, era de **94% (17 disponíveis, 12 direcionados e 278 ocupados)**, com uma lista de espera, na mesma data, de 12 pacientes COVID-19 positivados; 17 pacientes suspeitos de COVID-19; e 68 pacientes com outros diagnósticos aguardando UTI não destinadas a COVID-19, que também sofrem impacto com o agravamento da pandemia.

21. No entanto, a gravidade da situação não era revelada na Sala de Situação do Distrito Federal naquela data, que exibia a tranquilizadora taxa de ocupação de **68,88%** dos leitos de UTI dedicados à COVID-19, conforme é possível observar no gráfico abaixo:





MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

22. Também, em 19 de junho de 2020, o Despacho 42084668 – SES/CRDF/DIRAAH (doc. 07) comprova uma ocupação de **94% (17 disponíveis, 19 direcionados e 291 ocupados)**, com os seguintes leitos bloqueados:

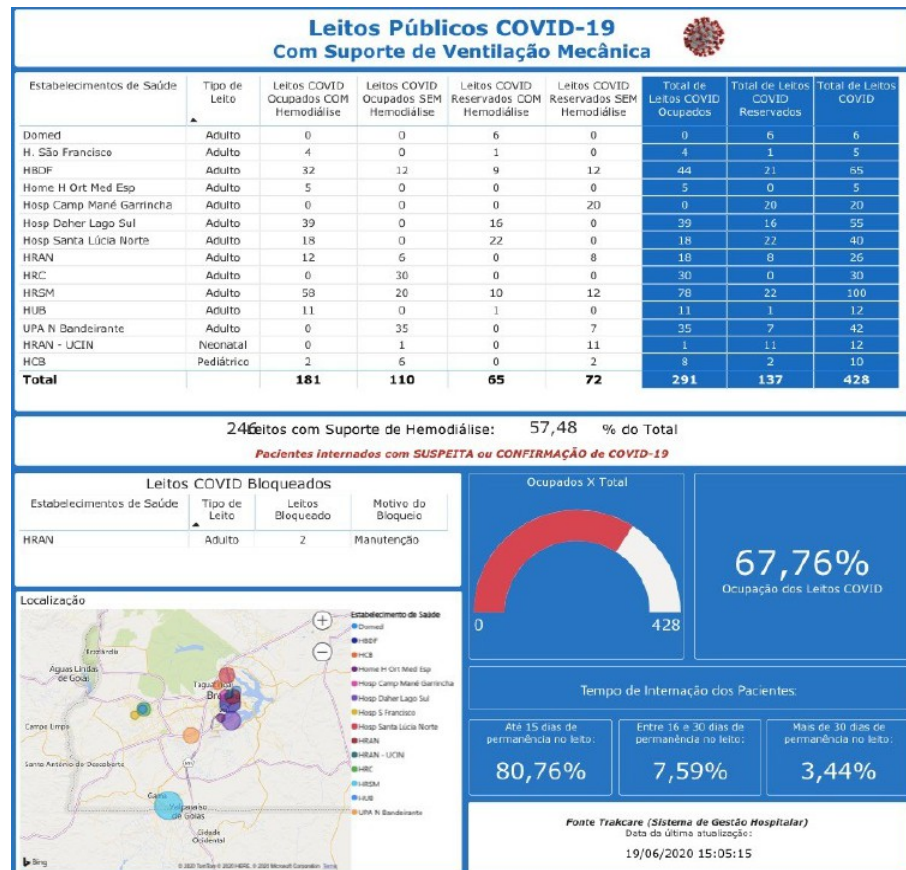
- HRAN/UCIN: Permanecem 04 leitos bloqueados para distanciamento físico;
- HRSM 1A: 01 leito bloqueado por problema no ventilador;
- HRAN 02: 02 leitos bloqueados por falta de RH;
- DAHER 02: 15 demais leitos ainda não disponibilizados;
- HB/7A: 10 leitos bloqueados;
- MANÉ GARRINCHA: 20 leitos bloqueados;
- DOMED: 06 leitos bloqueados.

23. Segundo o mesmo documento apresentado pelo Complexo Regulador do Distrito Federal, a lista de espera nesta data de 19 de junho de 2020, às 08h57min, era de um **total de 87 (oitenta e sete) pacientes**, sendo que 06 (seis) deles já se encontram em leito de UTI e estavam aguardando transferência para outra unidade de UTI devido ao suporte clínico requerido, além de 09 (nove) pacientes COVID-19 positivados e 13 (treze) pacientes com suspeita de COVID-19 (outros diagnósticos aguardando UTI: 65 pacientes).

24. Contudo, a Sala de Situação, nesse mesmo dia 19 de junho de 2020, ostentava uma ocupação de apenas 67%. Confira-se abaixo:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS



25. Em **22 de junho de 2020**, o Despacho 42205963 – SES/CRDF/DIRAAH (doc. 07) demonstra uma ocupação de leito de UTI adulto COVID-19 de **95% (15 disponíveis, 13 direcionados e 279 ocupados)**, com os seguintes leitos bloqueados:

- HRAN/UCIN: Permanecem 04 leitos bloqueados para distanciamento físico entre leitos necessário em ala COVID-19;
- HRAN 02: 02 leitos bloqueados para reforma;
- DAHER 02: 14 demais leitos ainda não disponibilizados;
- HB 7A: 10 leitos ainda não disponibilizados;
- DOMED: 06 leitos ainda não disponibilizados;



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

- HUB: 01 leito encontra-se na saída da água para hemodiálise;
- Os 20 leitos do HRC-PS e os 20 leitos do Hospital de Campanha Mané Garrincha estão disponibilizados para regulação interna das unidades.

26. A lista de espera, nesta mesma data de 22 de junho de 2020, às 13h53min, continha um total de 89 (oitenta e nove) pacientes, sendo que:

- (a) 06 (seis) deles já se encontram em leito de UTI e estavam aguardando transferência para outra unidade de UTI devido ao suporte clínico requerido;
- (b) 14 (quatorze) pacientes COVID-19 positivados;
- (c) 20 (vinte) pacientes com suspeita de COVID-19;
- (d) outros diagnósticos aguardando UTI somavam 55 (cinquenta e cinco) pacientes.

27. Chama a atenção, também, nessa mesma data de 22 de junho de 2020, a alta ocupação de **leitos de UTI pediátricos** por crianças positivadas com COVID-19, qual seja, **71%, computados apenas os leitos com ventilação mecânica (ocupados HCB: 07 e HRAN UCIN: 03, estando disponíveis HCB: 02 e HRAN UCIN: 05, mas desses apenas 02 com ventilação mecânica).**

28. A essa altura, mostra-se evidente o descompasso entre os dados divulgados na página eletrônica da Sala de Situação e as informações reveladas pelo Complexo Regulador do DF que, conforme se observou, é quem efetivamente possui a atribuição funcional de gerenciar os leitos de UTI no âmbito do sistema público de saúde do Distrito Federal. No entanto, há mais desconformidades.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

29. Nova atualização foi encaminhada pelo Complexo Regulador do DF ao Ministério Público na data de **26 de junho de 2020** (doc. 08), dando conta de uma ocupação de **93% (24 leitos disponíveis, 19 leitos com pacientes já direcionados, 319 ocupados)**. No quadro encaminhado, há informação de 79 (setenta e nove) leitos bloqueados.

30. Em tal documento, em relação aos leitos pediátricos, são informados 08 (oito) ocupados e 01 (um) direcionado no Hospital da Criança de Brasília (HCB), e 02 (dois) UCIN's ocupadas no HRAN (das 8 unidades de cuidados intermediários, não equivalente a UTI, sendo que apenas 02 possuem ventilação mecânica).

31. Portanto, considerando as limitações de assistência das UCI's pediátricas do HRAN (não fornecem o mesmo suporte de um leito de UTI e apenas 02 possuem ventiladores mecânicos), forçoso concluir que resta apenas 01 (um) leito de UTI pediátrica no Hospital da Criança para pacientes COVID-19.

32. No Ofício nº 45/2020 – SES/CRDF, de 26 de junho de 2020, o Complexo Regulador do DF informa a existência de uma lista de demanda reprimida consolidada de pacientes aguardando leito de UTI na Sala de Situação que apresentou, às 08h19, o número de 82 (oitenta e dois) pacientes.

33. No entanto, diferentemente dos documentos anteriores do CRDF, não consta distinção de quantos são portadores de COVID-19 ou suspeitos de COVID-19, ao argumento de que essa informação *“levaria à conferência manual de todos pacientes, demandando muito tempo e sem muita fidedignidade nessa extração de dados”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

34. Essa nova postura gera perplexidade, uma vez que, nos documentos anteriores, a informação era fornecida sem notícia de maiores dificuldades. Ora, se existem leitos de UTI COVID-19 e leitos de UTI não-COVID-19, sem dúvida existem, no âmbito do Complexo Regulador, um controle em apartado da fila para cada um desses serviços de saúde, sem a qual seria impossível o CRDF realizar a missão de assegurar o acesso a esses leitos com base em critérios de impessoalidade, urgência e equidade.

35. Relevante observar, por outro lado, que enquanto há lista de espera para leitos de UTI, existem pacientes que receberam alta, mas permanecem ocupando as Unidades de Terapia Intensiva. Esclareceu o Complexo Regulador que *“os dois maiores motivos que impactam o resgate do egresso de UTI COVID são a **dificuldade de alocar o paciente em leito de enfermaria com hemodiálise**, visto que muitos tem essa necessidade, e, o maior de todos, o **resgate desses pacientes para as unidades hospitalares, já com leito sinalizado e disponível de recebimento do paciente**. O tempo médio para esse resgate, da alta médica à alta administrativa, ou seja, quando o paciente realmente deixa o leito de UTI, foi de 2,6 dias no mês de junho, até o dia 18”*.

36. Percebe-se, dentro desse contexto ora apresentado, a relevância do monitoramento dos leitos de enfermaria, com distinção dos suportes disponíveis, pois trata-se do fluxo para liberação dos leitos de UTI.

37. Por fim, ainda no mesmo documento apresentado pelo Complexo Regulador do DF, em 26 de junho de 2020, constam as seguintes explicações sobre as discrepâncias em relação aos dados constantes da Sala de Situação:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

O boletim, em anexo, apresenta-se de maneira divergente da Sala de Situação por:

- Não lançamento dos 20 leitos contratados esta semana com o Hospital São Mateus, mas ainda não colocados como disponível a regulação (representante desta empresa contratada informou que disponibilizaria esses leitos gradativamente no decorrer dos próximos dias, mas, até o momento, ainda não ofertou);

- Não lançamento de 10 leitos no PS do HRSM e de 6 leitos no PS do HRAN, que tem estrutura com Ventilação Mecânica, mas similaridade com Unidade de Cuidados Intermediários (UCI) e que aguarda definição de panorama de regulação, 1 / 2 ou 3;

- Lançamento de 20 leitos no PS do HRC, como "regulação interna" no boletim, mas não contabilizado na contagem total e que aguarda a definição de panorama de regulação também;

- Lançamento, a maior, de 10 leitos no HB 7 andar, como "ainda não ativados", que não existirão mais e serão retirados dessa contagem;

- Lançamento de 20 leitos no Hospital de Campanha Mané Garrincha, como "regulação interna", mas que ainda não estão disponíveis por falta de gás medicinal e podem ser ditos como bloqueados.

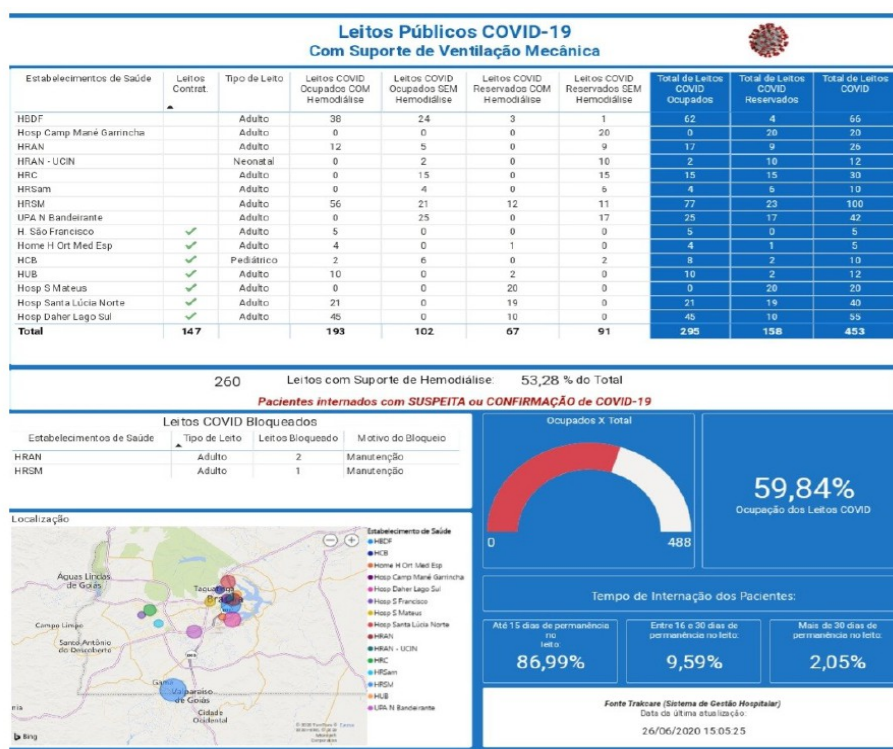
38. Se esses leitos foram contratados e não disponibilizados pelo parceiro privado, ou se o leito não está ainda categorizado no panorama de regulação, ele não está efetivamente disponível para sua utilização imediata e, por conseguinte, a sua inclusão na base de cálculo da taxa de ocupação mostra-se indevida e inoportuna, na medida em que não reflete a realidade operacional do sistema público de saúde no momento retratado.

39. Da mesma forma, se por conta de um erro operacional crasso, não há gás medicinal para o funcionamento efetivo de um leito de UTI ou UCI (como vem ocorrendo no Hospital de Campanha do Mané Garrincha), não deve o mesmo ser contabilizado na base de cálculo do índice de ocupação.

40. É possível observar que a Sala de Situação, nesta mesma data de **26 de junho de 2020**, retrata uma situação bem diferente dos leitos efetivamente disponíveis e, pelos cálculos do Ministério Público, com **93% de ocupação (e não 59,84%)**. Confira-se:



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS



41. Em suma, a inclusão de todos esses leitos que apresentam qualquer problema operacional no cômputo dos leitos disponíveis – e em consequência, apresentados dados que estão bem distantes da realidade – viola flagrantemente a transparência que se espera de um gestor público. A publicidade de dados que não refletem os números reais retira da sociedade o poder de controle dos atos administrativos e, pior, induz condutas equivocadas por parte da população, como o não cumprimento do distanciamento social e/ou o uso obrigatório de máscaras.

42. **É salutar o compromisso com a verdade!**

43. Diante do cenário ora apresentado, restando evidenciado que os dados publicados na Sala de Situação não refletem a verdadeira capacidade assistencial imediata do



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA DE DEFESA DA SAÚDE
PROMOTORIAS DE JUSTIÇA REGIONAIS DE DEFESA DOS DIREITOS DIFUSOS
NÚCLEO DE DIREITOS HUMANOS

Distrito Federal, requer o Ministério Público que, buscando dar plena efetividade à decisão liminar proferida por esse il. Juízo Fazendário, o Distrito Federal seja instado a:

- (a) Utilizar apenas os relatórios diários elaborados pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CERIH/DIRAH/CRDF) como fonte para os dados publicados na Sala de Situação (<http://salasit.saude.df.gov.br/>);
- (b) Abster-se de computar os leitos previstos, mas ainda não ativados ou não operantes, para efeito de cálculo da taxa de ocupação;
- (c) Utilizar como base de cálculo para a taxa de ocupação apenas os leitos que efetivamente constam como disponíveis para imediata disponibilização pela Central de Regulação de Internação Hospitalar (CERIG/DIRAH/CRDF);
- (d) Realizar separadamente a taxa de ocupação para leitos pediátricos, devendo considerar como base de cálculo apenas os leitos efetivamente ativos, disponíveis para ocupação imediata e com suporte respiratório adequado;
- (e) Divulgar, quanto à lista de espera de pacientes para leitos de UTI, quantos são pacientes confirmados ou suspeitos de COVID-19.

Brasília, 28 de junho de 2020.

Marcelo da Silva Barengo
Promotor de Justiça
PROSUS

Fernanda da Cunha Moraes
Promotora de Justiça
PROSUS

Clayton da Silva Germano
Promotor de Justiça
PROSUS

Bernardo Barbosa Matos
Promotor de Justiça
PROREG

Hiza Maria Silva Carpina Lima
Promotora de Justiça
PROREG

Mariana Fernandes Távora
Promotora de Justiça
NDH/MPDFT

Mariana Silva Nunes
Promotora de Justiça
NDH/MPDFT